



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 100/2025 – PLC 30/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PLC 30 de 2025 que “Institui gratificação ao profissional de fisioterapia que exerce a responsabilidade técnica do Projeto de Equoterapia no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 30 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui gratificação de 30% ao servidor ocupante do cargo de Fisioterapeuta que exercer a responsabilidade técnica pelo Projeto de Equoterapia desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde. O projeto estabelece que a gratificação terá caráter transitório, não se incorporando ao vencimento básico, e será custeada pelas dotações orçamentárias próprias.

A justificativa do projeto ressalta a relevância social do serviço de equoterapia, a necessidade de responsabilidade técnica por fisioterapeuta regularmente inscrito no CREFITO e o caráter adicional e temporário da gratificação.

O Município conta atualmente com dois cargos de fisioterapeuta, com vencimentos e carga horária distintos, o que demanda atenção para compatibilização orçamentária e legal.

Quanto à análise legal, destaco que o art. 44, II, e art. 57, III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, os quais conferem ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções, empregos públicos, alteração de remuneração ou organização administrativa.

Nesse sentido, a matéria em análise é de iniciativa do Prefeito, conforme preconizado na justificativa, atendendo à Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A Lei Federal nº 8.112/1990, em seus arts. 38 e 40, autoriza a concessão de gratificações a servidores públicos, desde que haja previsão legal. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 17, veda qualquer aumento de despesa com pessoal sem prévia disponibilidade orçamentária.

O presente projeto veio acompanhado do demonstrativo de impacto financeiro, discriminando os dois cargos de fisioterapeuta existentes no município, com seus respectivos vencimentos e jornadas de trabalho, reforçando a transparência e a observância da LRF. O custeio da gratificação será realizado por meio das dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária.

Ressalto que a exigência de inscrição no CREFITO e designação por ato do Poder Executivo atende às normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, garantindo a legalidade da função de responsável técnico.

Já em relação ao caráter transitório da gratificação, destaco que o Art. 5º do projeto explicita que a gratificação não se incorpora ao vencimento e cessa com a dispensa do servidor. Tal dispositivo está de acordo com a jurisprudência administrativa e evita aumento automático da despesa permanente com pessoal, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, apresenta fundamento legal e constitucional, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, com a Lei Federal nº 8.112/1990 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A gratificação proposta possui caráter transitório, critérios objetivos de designação, e o projeto foi acompanhado do demonstrativo de impacto financeiro, discriminando os dois cargos de fisioterapeuta existentes no município, o que garante transparência, compatibilidade orçamentária e observância das normas legais.

Portanto, o PLC 30/2025 pode ser considerado legal e apto para apreciação pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

membros desta Casa Legislativa, recomendando-se, se pertinente, a análise das sugestões de emendas para maior clareza sobre proporcionalidade e acompanhamento da execução do projeto.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 25 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Paula'.
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104